

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO ILUSTRÍSSIMO (A) PREGOEIRO (A) SR. (A) PREGÃO ELETRÔNICO Nº 32/2023 DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

A empresa de direito privado JLZ SUPRIMENTOS, vem respeitosamente INTERPOR RECURSO de forma tempestiva, CONTRA DECISÃO DO PREGOEIRO, que culminou com a classificação da empresa da RAUL MUELLER SCHARAMM para o item 002 e da GABRIELA SÃO BERNARDO FERREIRA DE MELO – ME, para o item 09 conforme segue.

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, salienta –se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declare o vencedor em pregão. Outrossim, o Decreto nº 10.024/2019, que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, dispõe no art. 44 que:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias. ”

No caso em tela, o prazo para apresentação do recurso se expira dia 24/05/2023, demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE DO SUL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, abriu procedimento de compras por meio de licitação para escolha da proposta mais vantajosa para Registro de Preços visando à eventual e futura aquisição de impressoras laser. O processo seguiu normalmente com, porém ao avaliar o descritivo da proposta das empresas vencedoras, resta clara evidência da não inclusão em proposta do suprimento adicional exigido em edital conforme restara comprovado para os itens 02 e 09.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Vejamos a exigência do edital:

Item 02 exige: Deverá acompanhar adicionalmente kit toner colorido (contendo as cores: preto, ciano, magenta, amarelo) genuíno do próprio fabricante da multifuncional, com rendimento para mais 2.000 páginas. Devendo ser informado na proposta part numbers e comprovante de originalidade fornecido pelo fabricante ou distribuidor autorizado. Deverá acompanhar transformador 110v/220v do tipo auto-trafo de no mínimo 1500va, com padrão de tomadas compatível a multifuncional.. Ou seja, além daqueles que acompanha o equipamento, deve ser entregue um kit de suprimentos adicional.

Também não encontramos a declaração do fabricante exigida no termo de referência.

Na proposta do vencedor, em nenhum momento consta que o preço ofertado está incluso o KIT SUPRIMENTOS ADICIONAL. Ou seja, a administração não teve o cuidado de questionar a empresa vencedora sobre a referida exigência, o que não é razoável, além disso a proposta foi enviada como 25ppm e é edital solicita 27ppm, também não está claro se o transformador está incluso. PARA QUE O EDITAL PEDE CLARAMENTE PARA MENCIONAR OS SUPRIMENTOS E TRANSFORMADORES, SE O PREGOEIRO E SUA EQUIPE TÉCNICA SIMPLEMENTE IGNORA O EDITAL.

Nesse sentido visando a maior transparência, pedimos que a empresa RAUL MUELLER SCHARAMM seja desclassificada para o item 2, pois a proposta encontra-se totalmente em desacordo com as exigências do edital, sem informar a toner adicionais, transformadores além de outros erros.

Item 09 exige: Deverá acompanhar cartucho de toner adicional genuíno do próprio fabricante da multifuncional, com rendimento para mais 3.000 páginas. Devendo ser informado na proposta part number e comprovante de originalidade fornecido por distribuidor autorizado do fabricante. Deverá acompanhar transformador 110v/220v do tipo auto-trafo de no mínimo 1500va, com padrão de tomadas compatível a multifunciona. Esse caso é idêntico, porém a referida empresa “GABRIELA SÃO BERNARDO FERREIRA DE MELO – ME” cita o transformador envia da declaração do fabricante, porém ignora o toner adicional solicitado em edital, e o PREGOEIRO achou normal,

juntamente com a equipe técnica.

Hora senhores, se o edital define claramente as regras, deve ser cumprida também com a desclassificação da empresa GABRIELA SÃO BERNARDO FERREIRA DE MELO – ME, para o item 09.

3. DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

1. Seja reformada a decisão do PREGOEIRO, com a desclassificação da empresa RAUL MUELLER SCHARAMM para o item 02 e da GABRIELA SÃO BERNARDO FERREIRA DE MELO – ME, para o item 09 com a retomada dos itens em questão, por ordem de classificação.
2. Caso o pregoeiro e sua equipe opte por manter a classificação atual, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.
3. Seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos.

Pede o deferimento;

Luiz Gonzaga Cruz Neto.

Fechar